Proc. nº 2229/2023/VQ

Sentença

residente na
apresentou neste Tribunal Arbitral de Consumo, reclamação contra com estabelecimento na na qual, no essencial, alega que:

-- foi à em para comprar o remédio, Voltarem, de 50 mg,

-- quando mais tarde verificou o medicamento que lhe havia sido vendido, verificou que este era de dosagem diferente.

-- dor causa disso, pediu à reclamada que trocasse o medicamento, sendo que tal troca lhe foi recusada.

Em face disto, pede a reclamante que a Reclamada seja condenada a devolver-lhe o valor pago pela aquisição do referido medicamento que lhe foi entregue.

Assim, prevê o art. 1º do regulamento deste Tribunal Arbitral, que o Tribunal é "um meio de resolução alternativa de litígios (RAL)", tendo (art. 4º, n.º 1, do regulamento) competência para "promover a resolução de conflitos de consumo", "consideram-se conflitos de consumo os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou colectiva, que exerça com carácter profissional uma actividade económica que visa a obtenção de benefícios" (n.º 2, do art. 4º).

Já o n.º 4, do mencionado art. 4º refere que estão excluídos da competência do presente tribunal os litígios de natureza criminal, bem como os litígios que "estejam excluídos do âmbito de aplicação da lei RAL".

Por sua vez, nos termos do disposto no n.º 8 do artigo 18º da LAV Lei da Arbitragem Voluntária, aprovada pela Lei n.º 63/2011, de 14 de Dezembro, "o tribunal arbitral pode decidir sobre a sua competência quer mediante uma decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa".

Ora, preceitua o art. 2º, n.º 2, al. b) da lei n.º 144/2015, que encontram-se excluídos do âmbito da aplicação desta lei *"os serviços de saúde prestados aos doentes por profissionais do sector para avaliar, manter ou reabilitar o seu estado de saúde, incluindo a prescrição, a dispensa e o fornecimento de medicamentos e dispositivos médicos"*.

Deste modo, apesar da reclamante peticionar que a reclamada seja condenada a devolver-lhe o valor pago pela aquisição do referido medicamento que lhe foi entregue, a sua causa de pedir (o fundamento invocado para o seu pedido) traduz-se na *dispensa e fornecimento de medicamentos*.

Em face do exposto, preceituando o n.º 8 do artigo 18º da LAV Lei da Arbitragem Voluntária, aprovada pela Lei n.º 63/2011, de 14 de Dezembro, que *"o tribunal arbitral pode decidir sobre a sua competência quer mediante uma decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa"*; o n.º 3, do art.14º, do Regulamento deste Tribunal arbitral que *"o Árbitro decide segundo o direito, salvo se as partes acordarem que o conflito seja decidido segundo a equidade"* e o n.º 3, do art. 19º, do mesmo Regulamento que *"para além dos diplomas legais referidos nos números anteriores, em tudo o que não estiver previsto no presente Regulamento aplica-se com as devidas adaptações, a Lei da Arbitragem Voluntária"*, dos elementos carreados para o processo é possível, desde já, a este tribunal arbitral decidir sobre a sua competência para a decisão do presente litígio.

Posto isto, do teor dos elementos já constantes dos autos (teor da reclamação inicial apresentada e recibo de pagamento do medicamento entregue à reclamante) não temos dúvidas de que o conhecimento do objecto do presente litígio está subtraído à competência do presente tribunal, sendo este materialmente incompetente para o decidir, pelo que **julga-se este Tribunal Arbitral de Consumo materialmente incompetente para conhecer do presente litígio e, em consequência, absolve-se a Reclamada da instância.**

Sem custas.

Notifique-se.

Resumo:

Apesar da reclamante peticionar que a reclamada seja condenada a devolver-lhe o valor pago pela aquisição do medicamento que lhe foi vendido pela reclamada, a sua causa de pedir (o fundamento invocado para o seu pedido) traduz-se na dispensa e fornecimento de medicamentos.

Ora, preceituando a al. b), do nº 2, do art. 2º, da lei n.º 144/2015, que se encontram excluídos do âmbito da aplicação desta lei "os serviços de saúde prestados aos doentes por profissionais do sector para avaliar, manter ou reabilitar o seu estado de saúde, incluindo a prescrição, a dispensa e o fornecimento de medicamentos e dispositivos médicos" e o n.º 4, do art. 4º do regulamento de funcionamento deste tribunal arbitral que estão excluídos da competência do presente tribunal os litígios de natureza criminal, bem como aqueles que "estejam excluídos do âmbito de aplicação da lei RAL", é manifesto que está materialmente subtraído à competência deste tribunal o conhecimento do objecto do presente litígio.

Guimarães, 03 de Outubro, de 2023.

O Árbitro

Marcelino António Abreu

(*Marcelino António Abreu*)